

**DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE NULIDADE PARCIAL****PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2026****1. DA CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DOS VÍCIOS**

O Presidente do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU e o Pregoeiro, no exercício das atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, considerando o prosseguimento da análise técnica e de conformidade das propostas apresentadas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 020/2026, constata a existência de inconsistências nas especificações técnicas constantes do Anexo I – Termo de Referência, relativamente aos Itens 05 – Mini PC Completo Corporativo Básico (com monitor), 06 – Mini PC Completo Corporativo Intermediário (com monitor) e 12 – Multifuncional Laser Colorida A4.

A presente declaração complementa a decisão anteriormente proferida quanto aos Itens 03 e 04, cuja anulação/cancelamento decorreu de erro material insanável identificado no próprio Termo de Referência.

2. DOS ITENS 05 E 06 – INCONSISTÊNCIA ENTRE O DESEMPENHO MÍNIMO E OS PROCESSADORES DE REFERÊNCIA

No prosseguimento da análise técnica, verificou-se que os descritivos dos Itens 05 e 06 estabelecem, simultaneamente, pontuação mínima no benchmark PassMark® e indicação expressa de processadores como referências de mercado.

No Item 05, foi estabelecida pontuação mínima de 15.000 pontos no PassMark®, indicando-se como referência de mercado o processador Intel Core i3-14100T ou equivalente/superior.

No Item 06, foi estabelecida pontuação mínima de 21.500 pontos no PassMark®, indicando-se como referências de mercado os processadores Intel Core i5-14500T, i5-14400T ou equivalente/superior.

Durante a análise técnica, constatou-se que processadores expressamente indicados pelo próprio Termo de Referência como referências de mercado apresentam pontuação média no benchmark inferior ao limite mínimo estabelecido no respectivo item, gerando contradição interna na especificação técnica.

A situação compromete o julgamento objetivo, pois a desclassificação de proposta que tenha adotado processador expressamente indicado pelo próprio instrumento convocatório como referência poderia afrontar os princípios da boa-fé, da confiança legítima e da isonomia, enquanto sua aceitação sem o atendimento da pontuação mínima expressamente fixada poderia contrariar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Trata-se de situação de natureza equivalente àquela que fundamentou a anulação dos Itens 03 e 04, nos quais igualmente se verificou incompatibilidade entre a pontuação mínima estabelecida e processador indicado como referência de mercado. Declaração de Nulidade itens 03...

Considerando que a fase competitiva já foi realizada, eventual alteração das pontuações mínimas ou das referências de processadores implicaria modificação de requisito técnico relevante após o conhecimento das propostas e dos lances, não sendo possível seu saneamento sem potencial comprometimento da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

3. DO ITEM 12 – ESPECIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE IMPRESSÃO

Durante a análise técnica das propostas apresentadas para o Item 12 – Multifuncional Laser Colorida A4, constatou-se a necessidade de revisão da especificação referente à resolução de impressão, especialmente quanto à exigência de “resolução de impressão nativa de no mínimo 1200 x 600 dpi ou superior”.

A análise das documentações técnicas demonstrou que os fabricantes adotam diferentes critérios e nomenclaturas para informar resolução nativa, resolução máxima, qualidade de impressão e tecnologias de aprimoramento ou otimização de imagem, circunstância que pode gerar interpretações distintas quanto ao atendimento da especificação estabelecida no Termo de Referência e comprometer o julgamento objetivo e a adequada comparação entre os equipamentos ofertados. Considerando que eventual alteração, adequação ou flexibilização dessa especificação após a abertura das propostas poderia comprometer os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes, mostra-se necessária a retirada do Item 12 do presente certame para revisão do respectivo descritivo técnico e realização de nova licitação, com parâmetros objetivos, claros e compatíveis com as tecnologias disponíveis no mercado.

4. DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E DA ANULAÇÃO PARCIAL

As inconsistências identificadas decorrem das próprias especificações técnicas estabelecidas pela Administração no Termo de Referência, não sendo adequado transferir aos licitantes os efeitos decorrentes de ambiguidades ou contradições do instrumento convocatório.



A continuidade do julgamento dos Itens 05, 06 e 12, mediante adoção de interpretação, flexibilização ou alteração posterior dos respectivos requisitos técnicos, poderia afetar a isonomia entre os participantes e o julgamento objetivo das propostas. Dessa forma, em observância aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da autotutela administrativa, mostra-se necessária a anulação parcial dos referidos itens, preservando-se os demais atos do procedimento que não estejam atingidos pelos vícios identificados.

A medida observa, ainda, a lógica adotada na decisão anterior, que reconheceu a possibilidade de anulação restrita aos itens afetados, preservando o prosseguimento do restante do certame.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, de ofício e preventivamente, visando resguardar a legalidade, a isonomia, o julgamento objetivo, a competitividade, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica do procedimento, DETERMINA-SE:

I – A ANULAÇÃO/CANCELAMENTO DOS ITENS 05, 06 E 12 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 020/2026, ficando prejudicados os atos de julgamento, adjudicação e homologação especificamente relacionados a esses itens;

II – A MANUTENÇÃO da decisão anteriormente proferida quanto à anulação/cancelamento dos Itens 03 e 04, permanecendo válidos seus fundamentos e efeitos;

III – O PROSSEGUIMENTO NORMAL DO CERTAME quanto aos demais itens não atingidos pelas inconsistências ora identificadas, preservando-se os atos válidos e passíveis de aproveitamento;

IV – A REVISÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS dos Itens 05, 06 e 12 antes de sua inclusão em novo procedimento licitatório, de modo a estabelecer requisitos objetivos, coerentes e compatíveis com as características dos equipamentos disponíveis no mercado; e

V – O REGISTRO E A DIVULGAÇÃO da presente decisão no sistema eletrônico utilizado para realização do certame, para ciência dos licitantes e demais interessados.

Erechim/RS, 05 de outubro de 2026.

PAULO SERGIO
BATTISTI:53935730
063

Assinado de forma
digital por PAULO
SERGIO
BATTISTI:53935730063

PAULO SERGIO BATTISTI
Presidente do CIRAU

IVONIR
SANTOLIN:716699300
68

Assinado de forma
digital por IVONIR
SANTOLIN:71669930068

IVONIR SANTOLIN
Pregoeiro